



PROCESSO Nº 1161992024-7 - e-processo nº 2024.000218696-7

ACÓRDÃO Nº 071/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DANIEL PEREIRA DA SILVA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MARIA DAS NEVES FALCAO DA COSTA

Relator: CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL  
DIGITAL. OMISSÃO. DENÚNCIA CONFIGURADA.  
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE  
INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO  
DESPROVIDO.**

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.
- Argumentos de defesa não foram suficientes para elidir este lançamento tributário.
- Alegação de caráter confiscatório da multa punitiva fora da competência desse órgão julgador, conforme art. 55, I, da Lei nº 10.094/13 e da Súmula Vinculante nº 03 do CRF/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou Procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001290/2024-21, lavrado em 21 de maio de 2024, contra a empresa DANIEL PEREIRA DA SILVA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.194,62 (mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), pelo descumprimento dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja multa por infração possui arrimo no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de fevereiro de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1161992024-7 - e-processo nº 2024.000218696-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DANIEL PEREIRA DA SILVA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MARIA DAS NEVES FALCAO DA COSTA

Relator: CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. DENÚNCIA CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.
- Argumentos de defesa não foram suficientes para elidir este lançamento tributário.
- Alegação de caráter confiscatório da multa punitiva fora da competência desse órgão julgador, conforme art. 55, I, da Lei nº 10.094/13 e da Súmula Vinculante nº 03 do CRF/PB.

**RELATÓRIO**

Trata-se de *recurso voluntário* interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001290/2024-21, lavrado em 21/05/2024, contra a empresa DANIEL PEREIRA DA SILVA, em razão da seguinte irregularidade:

1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa

O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO EM RAZÃO DE DEIXAR DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS - NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS PERÍODO 01012022 A 28/2/2023.



Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de o crédito tributário de **R\$ 1.194,62** (um mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 8-47.

Depois de cientificada, via DT-e, em 4/06/2024, a atuada apresentou reclamação tempestiva, contrapondo-se à acusação com as seguintes alegações:

- (i) Que os documentos fiscais das operações levantadas não indicam que o contribuinte de fato recebeu mercadoria, bem como, não há manifestação de ciência do mesmo quantos aos documentos fiscais.
- (ii) A multa aplicada possui natureza confiscatória.

Ao final, requer a anulação do auto de infração em exame.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos à primeira instância, onde foram distribuídos ao julgador singular Francisco Nociti, que, em sua decisão, entendeu pela *procedência*, do auto de infração (fls. 132/135), conforme ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. ACUSAÇÃO COMPROVADA.

- Consoante legislação tributária de regência, o contribuinte não pode se eximir de registrar na EFD a totalidade de NF-e relativas às operações e prestações de que participara. *In casu*, o atuado não apresentou documentos que conduzissem ao afastamento da acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após regularmente citada em 3 de dezembro de 2024, a atuada apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos anteriormente apresentados.

Remetidos os autos a esta casa, foram a distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.



VOTO

Em exame o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *procedente* o auto de infração lavrado contra a empresa em epígrafe, exigindo o crédito tributário detalhado em relatório, em razão de infração apurada durante o exercício de 2022 e nos meses de janeiro e fevereiro de 2023.

Assim sendo, verifica-se que a matéria dos autos é a denúncia de falta de Escrituração Fiscal Digital – EFD, relacionados na planilha anexada às fls. 8 a 10 dos autos.

No mérito, verifica-se a acusação pelo descumprimento de obrigação de fazer, determinada pela responsabilidade legal de o contribuinte registrar e informar suas operações mercantis.

É o que ocorre no caso dos autos, onde a medida punitiva inserta no auto de infração encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Na doutrina jurídica tributária, a obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, tal como ocorre no direito privado, mas sim ao interesse da fiscalização, tributação e da arrecadação do ente competente, relativamente ao cumprimento de certas obrigações como um todo.

Nesta esteira, as obrigações acessórias podem existir independentemente da ocorrência ou não de uma obrigação principal, quando a lei pode estabelecer sanção pelo simples inadimplemento de uma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracteriza uma “não prestação”, da qual decorre uma sanção prevista em lei.

Outrossim, devemos lembrar que os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital deverão obedecer às regras estipuladas no Decreto nº 30.478/09. Vejamos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos



manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Instada a se pronunciar, a empresa argumentou, em síntese, que os documentos fiscais denunciados, por si só, são insuficientes para comprovar o recebimento das mercadorias a elas relativos.

Por outro lado, após análise dos autos e alegações apresentadas pela defesa, o diligente julgador monocrático não acatou os argumentos, fundamentando que a acusação observou os parâmetros legalmente prescritos para a imposição da multa, considerando-se cada uma das notas fiscais omissas e, logo, tendo sido apresentado, por período mensal, o valor do imposto, o que se deu dentro dos patamares do citado art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Como se pode extrair dos autos, as provas produzidas pela auditora fiscal são robustas, detalhadas e suficientemente claras para garantir, à defesa, condições plenas para identificar os elementos que serviram de esteio para a acusação em tela.

Nesse ponto, não se pode perder de vista o que estabelece o artigo 56 da Lei nº 10.094/13, que assim dispõe:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Assim, tendo em vista que a recorrente não trouxe aos autos provas capazes de ilidir a acusação, resta-me apenas confirmar a regularidade da exação fiscal,



mantendo em sua integralidade a decisão da instância prima, julgando procedente a presente acusação.

Por fim, salienta-se que não compete a este órgão julgador analisar a proporcionalidade da multa prevista na legislação, pois este exame implicaria na apreciação da constitucionalidade da norma legal fixada, conforme se observa do art. 55, I da Lei nº 10.094/13. O tema está sumulado pelo Tribunal Pleno do CRF/PB:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

(Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019;294/2018; 186/2019; 455/2019).

Isto posto,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou Procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001290/2024-21, lavrado em 21 de maio de 2024, contra a empresa DANIEL PEREIRA DA SILVA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.194,62 (mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), pelo descumprimento dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja multa por infração possui arrimo no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 5 de fevereiro de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES

*Conselheiro Relator*